SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3170769 - MG (2026/0040548-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MATRIA MÁQUINAS TRATORES E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADOS	:	TRISTÃO TAVARES SANTOS - MG079713
		LUIZZA CARVALHO DE SOUZA - MG207482
AGRAVADO	:	A.G.A. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254
		CAMILA DE CASSIA BATISTA - MG220071
		THAIS SOARES DE MOURA LORENS - MG103409

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DECISÃO SINGULAR QUE CONHECEU DO AGRAVO E DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL PARA RECONHECER NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DETERMINAR RETORNO DOS AUTOS. ALEGAÇÕES DE SÚMULAS 5 E 7/STJ. INOVAÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

1. Reconhecida omissão relevante do acórdão dos embargos de declaração quanto à tese do constituto possessório, impõe-se a anulação para novo julgamento com enfrentamento específico e cotejo com os requisitos legais da ação possessória.

2. O controle de negativa de prestação jurisdicional consubstancia exame de *error in procedendo*, sem reexame de provas.

3. Não configurada inovação, tendo a tese sido específica e reiteradamente suscitada nas instâncias ordinárias.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60047368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:34
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 381bcccb-b0d6-4ed6-82ca-73b5271a9be5

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60047368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:34
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 381bcccb-b0d6-4ed6-82ca-73b5271a9be5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3170769 - MG (2026/0040548-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MATRIA MÁQUINAS TRATORES E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADOS	:	TRISTÃO TAVARES SANTOS - MG079713
		LUIZZA CARVALHO DE SOUZA - MG207482
AGRAVADO	:	A.G.A. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254
		CAMILA DE CASSIA BATISTA - MG220071
		THAIS SOARES DE MOURA LORENS - MG103409

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DECISÃO SINGULAR QUE CONHECEU DO AGRAVO E DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL PARA RECONHECER NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DETERMINAR RETORNO DOS AUTOS. ALEGAÇÕES DE SÚMULAS 5 E 7/STJ. INOVAÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

1. Reconhecida omissão relevante do acórdão dos embargos de declaração quanto à tese do constituto possessório, impõe-se a anulação para novo julgamento com enfrentamento específico e cotejo com os requisitos legais da ação possessória.
2. O controle de negativa de prestação jurisdicional consubstancia exame de *error in procedendo*, sem reexame de provas.
3. Não configurada inovação, tendo a tese sido específica e reiteradamente suscitada nas instâncias ordinárias.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MATRIA MÁQUINAS TRATORES E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA contra decisão singular da minha lavra em que conheci do agravo e dei provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) reconhecimento de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil por omissão específica do Tribunal de origem quanto à tese fundada no art. 1.267 do Código Civil (constituto possessório); b) necessidade de manifestação explícita e motivada sobre a

Documento eletrônico VDA59725516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:30
Código de Controle do Documento: 6309b2b4-c80f-43af-9164-5f92250fbfee

incidência do constituto possessório, com cotejo dos requisitos do art. 561 do Código de Processo Civil ao caso; c) anulação do acórdão proferido nos embargos de declaração e retorno dos autos para novo julgamento; d) esclarecimento de que não houve exame do mérito das demais teses (fls. 1459-1463).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que houve interpretação de cláusula contratual e reexame de provas, incidindo os óbices das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 1468-1470). Sustenta inovação do recurso e supressão de instância quanto ao constituto possessório, além de ausência de prequestionamento (fls. 1470-1473). Defende inexistência de omissão, afirmando que o Tribunal de origem apreciou suficientemente a questão, e que não havia dever de analisar especificamente o constituto possessório nos embargos (fls. 1471-1474). Argumenta, em caráter subsidiário, anterioridade possessória com início de obras em março de 2013, em oposição à aquisição do imóvel pela agravada em maio de 2013 (fls. 1474-1476).

Na sua impugnação ao agravo interno, A.G.A. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA alega que a decisão agravada limitou-se a reconhecer negativa de prestação jurisdicional, sem reexame de provas, e que a tese do art. 1.267 do Código Civil foi suscitada de forma específica e reiterada nas contrarrazões de apelação, nos embargos de declaração e no recurso especial; sustenta, ainda, a improcedência das alegações de inovação e ausência de prequestionamento e requer a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 1483-1491).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de ação de reintegração de posse proposta por A.G.A. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA em face de MATRIA MÁQUINAS TRATORES E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA, apontando invasão de área de 2.264,07 m² no lote 3, quadra 11-A, no Distrito Industrial de Juiz de Fora/MG, com pedidos de reintegração, desfazimento das construções, perdas e danos e condenação em custas e honorários (fls. 1250-1251). O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, determinando a restituição da área, o desfazimento das construções em 120 dias e perdas e danos a apurar em liquidação, além de custas e honorários fixados em R$ 15.000,00 (fls. 1252-1253). O Tribunal de origem deu provimento à apelação para julgar improcedentes os pedidos, assentando a ausência de posse “efetiva”, a irrelevância da cerca como marco divisório e a anterioridade das obras da ré à aquisição do imóvel pela autora (fls. 1254-1256).

A decisão singular limitou-se a reconhecer negativa de prestação jurisdicional, sem adentrar o mérito possessório. O colegiado estadual, embora reconhecendo invasão física da área, condicionou a posse à “utilização econômica” e não enfrentou, de modo específico, a tese jurídica fundada no constituto possessório,

Documento eletrônico VDA59725516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:30
Código de Controle do Documento: 6309b2b4-c80f-43af-9164-5f92250fbfee

invocada de forma objetiva e reiterada. A omissão é relevante e potencialmente apta a alterar o resultado, o que impõe anulação do acórdão dos embargos de declaração para suprimento do vício, com exame explícito da incidência do art. 1.267 do Código Civil em cotejo com os requisitos do art. 561 do Código de Processo Civil (fls. 1461-1463).

A alegação de interpretação de cláusula contratual e reexame de provas não procede. O controle da higidez da fundamentação por negativa de prestação jurisdicional consubstancia exame de *error in procedendo*, sem reexame do acervo fático-probatório. Precedentes desta Corte reconhecem a viabilidade de tutela possessória fundada em posse indireta decorrente de cláusula constituti na escritura pública, o que exige, ao menos, enfrentamento específico pelo Tribunal de origem (AgInt no AREsp 1.081.186/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/9/2017, DJe de 28/9/2017; REsp 1.147.826/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 20/9/2019).

Não há inovação do recurso. A tese do constituto possessório foi deduzida nas contrarrazões, reiterada nos embargos de declaração e veiculada no especial, conforme registrado na decisão agravada, com indicação das peças respectivas (fls. 1461-1462). O reconhecimento da omissão não suprime instância, mas restabelece a regularidade procedimental, devolvendo à Corte local o exame motivado da questão jurídica central.

O pedido subsidiário da agravante, voltado ao mérito fático da anterioridade possessória, é impertinente nesta fase. A decisão agravada não julgou o mérito, apenas determinou o saneamento da omissão para que o Tribunal de origem profira novo julgamento dos embargos de declaração com enfrentamento específico das teses.

Por fim, quanto ao pedido de multa formulado na impugnação, em que pese o não provimento do recurso, sua interposição não se caracteriza como protelatória, sendo indevida, por ora, a aplicação de penalidade (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe de 18/12/2017).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59725516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:30
Código de Controle do Documento: 6309b2b4-c80f-43af-9164-5f92250fbfee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.170.769 / MG

Número Registro: 2026/0040548-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03289758420148130145 10145140328975003 202101352398 3289758420148130145

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A.G.A. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254
CAMILA DE CASSIA BATISTA - MG220071
THAIS SOARES DE MOURA LORENS - MG103409
AGRAVADO : MATRIA MÁQUINAS TRATORES E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADOS : TRISTÃO TAVARES SANTOS - MG079713
LUIZZA CARVALHO DE SOUZA - MG207482

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MATRIA MÁQUINAS TRATORES E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADOS : TRISTÃO TAVARES SANTOS - MG079713
LUIZZA CARVALHO DE SOUZA - MG207482
AGRAVADO : A.G.A. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254
CAMILA DE CASSIA BATISTA - MG220071
THAIS SOARES DE MOURA LORENS - MG103409

Documento eletrônico VDA60023002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:50:50
Código de Controle do Documento: 109eb9e8-c8a6-4025-bc0d-85a6c5152c6e

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:50:50
Código de Controle do Documento: 109eb9e8-c8a6-4025-bc0d-85a6c5152c6e